

## REGULAMENTO

### LOYALL LIFE STRATEGY FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CNPJ/MF: 29.275.256/0001-93

#### Capítulo I - FUNDO

**Artigo 1º** - O LOYALL LIFE STRATEGY FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, doravante designado Fundo, é organizado sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, nos termos da Instrução Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução CVM 555”).

#### Capítulo II - PÚBLICO ALVO

**Artigo 2º** - O Fundo destina-se a receber aplicações de um público restrito de investidores classificados como qualificado (individualmente, apenas “Cotista”, e quando tomados coletivamente denominados “Cotistas”).

#### Capítulo III - OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

**Artigo 3º** - O Fundo é classificado como “Multimercado”, de acordo com a regulamentação em vigor.

**Artigo 4º** - A política de investimento do Fundo consiste aplicar seus recursos em ativos financeiros de diferentes naturezas e características, sem o compromisso de concentração em nenhum ativo ou fator de risco em especial, observado que a rentabilidade do Fundo será impactada em virtude dos custos e despesas do Fundo, inclusive taxa de administração, se houver. Seu objetivo consiste obter retornos financeiros superiores à variação do CDI no longo prazo.

**Artigo 5º** - Os investimentos do Fundo deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites de Concentração por Emissor	Máximo
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas de Direito Privado	5%
União Federal	100%
Fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou empresas ligadas	10%
Ativos financeiros de emissão do Administrador, do Gestor ou de empresas ligadas	20%
Ações de emissão do Administrador	0%

Limites de Concentração por Modalidade	Máximo
<b>Grupo A</b>	
Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM 555/14 destinados a investidores em geral	100%
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	40%
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável	40%
Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM 555/14 destinados a investidores qualificados	40%
Cotas de FII	40%
Cotas de FIP e FIC FIP	40%
Cotas de FIDC e FIC FIDC	40%

CRI	40%	
Ativos financeiros (exceto os do Grupo B)	40%	
Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	10%	10%
Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM 555/14 destinados a investidores profissionais	10%	
<b>Grupo B</b>		
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	100%	
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	100%	
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	50%	
Valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	50%	
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas ou objeto de oferta pública	50%	
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	100%	
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Privados	50%	

<b>Limites de Investimento no Exterior</b>	<b>Máximo</b>
Ativos financeiros negociados no exterior, cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, conforme definido na ICVM 555/14, <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível I e Cotas de fundos de ações BDR Nível 1	40%
<b>Limites para Operações de Empréstimos</b>	<b>Máximo</b>
Empréstimos de ações na posição doadora	100%
Empréstimos de ações na posição tomadora	100%
Empréstimos de títulos públicos na posição doadora	100%
Empréstimos de títulos públicos na posição tomadora	100%
<b>Limites para Operações nos Mercados de Derivativos</b>	<b>Máximo</b>
Exposição a operações no mercado de derivativos	Sem limites
Exclusivamente na modalidade com garantia	Não
Exclusivamente para proteção da carteira	Não
<b>Outros Limites</b>	<b>Máximo</b>
Aplicações em ativos financeiros de Crédito Privado	50%
Aplicações em cotas de fundo de investimento que invistam diretamente no Fundo	0%
Operações de <i>day-trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
Operações na contraparte da tesouraria do Administrador, do Gestor ou de empresas a eles ligadas	Permitido

**Artigo 6º** - As aplicações do Fundo em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM nº 332/2000, não estão sujeitas a limites de concentração por emissor.

**Artigo 7º** - Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o Administrador, a fim de mitigar o risco de concentração pelo Fundo, deve considerar, como regra,

o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se o administrador fiduciário dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

**Artigo 8º** - É permitida a aplicação em cotas de fundos de investimento desde que observada a compatibilidade das características dos fundos investidos às do Fundo, sobretudo no que tange ao público alvo, política de investimento e fatores de risco.

**Artigo 9º** - O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

**Artigo 10º** - As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

**Artigo 11º** - A aquisição de cotas de fundos classificados como “Investimento no Exterior – Dívida Externa” e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelo Fundo não está sujeita à incidência dos limites de concentração por emissor.

**Artigo 12º** - Ao aplicar seus recursos em fundos ou veículos de investimento coletivo no exterior, o Gestor e o Administrador do Fundo devem, nas suas respectivas esferas de atuação, assegurarem-se de que referidos fundos de investimentos ou veículos de investimento coletivo no exterior:

I - submetam-se à regulação e supervisão exercida por autoridade local reconhecida que preveja:

- a) a aprovação para a sua constituição;
- b) a obrigatoriedade de demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- c) que seus documentos sejam aprovados pelo regulador ou mantidos à sua disposição e disponibilizados ao investidor;
- d) que o valor de suas cotas seja calculado a cada resgate ou investimento, e no mínimo uma vez a cada 30 (trinta) dias;
- e) regras sobre gestão de riscos, inclusive de liquidez, que tenham requisitos formais para o monitoramento, revisão e avaliações qualitativas e quantitativas;
- f) princípios para precificação dos ativos e que esta seja feita por área segregada ou por terceiros habilitados;
- g) regras para diversificação dos investimentos, limites de concentração por emissor ou alertas acerca do risco de eventual concentração, aplicáveis também aos ativos subjacentes, no caso de derivativos;
- h) tratamento para venda a descoberto e alavancagem; e
- i) no caso de operações de balcão, que a contraparte associada seja instituição financeira regulada e supervisionada por autoridade local reconhecida; e

II - possuam documentos que:

- a) demonstrem os níveis de controle de risco, e a estrutura de governança dos fundos investidos, indicando o administrador, gestor, custodiante, demais prestadores de serviço, o diretor responsável pelo fundo no exterior e suas respectivas funções;
- b) evidenciem as remunerações, despesas, taxas e encargos; e
- c) identifiquem os fatores de riscos e as restrições de investimentos.

#### **Capítulo IV - DOS FATORES DE RISCO**

**Artigo 13º** - Dentre os fatores de risco a que o Fundo e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

**I - Risco de Mercado:** Os ativos componentes da carteira do Fundo e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do Fundo e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

**II - Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do Fundo e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do Fundo e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do Fundo e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O Fundo e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

**III - Risco de Liquidez:** O Fundo poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. Neste caso, o Fundo pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do Fundo, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, o Administrador poderá, inclusive, determinar o fechamento do Fundo para novas aplicações ou para resgates, obedecendo as disposições legais vigentes.

**IV - Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador ou do Gestor tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, o Fundo estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o Fundo e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos

resultados dos Fundos Investidos e do Fundo. Qualquer deterioração na economia dos países em que o Fundo e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o Fundo possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do Fundo e dos Fundos Investidos.

**V - Risco Regulatório:** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao Fundo, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo Fundo e/ou pelos Fundos Investidos.

**VI - Risco de Mercado Externo:** O Fundo poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, as performances do Fundo e dos Fundos Investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, pelo risco cambial acima indicado. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do Fundo. As operações poderão ser realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que, podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das operações cursadas em tais países e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos do Fundo e dos Fundos Investidos forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a certos riscos que podem ser – (i) instabilidade política e econômica, (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, (iii) possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio, (v) volatilidade de preço, (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, (vii) flutuação das taxas de câmbio, (viii) diferentes leis de falência e alforda. Apesar de o Gestor levar esses fatores em consideração na realização dos investimentos do Fundo e dos Fundos Investidos, não há garantia de que o Gestor avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos do Fundo e dos Fundos Investidos em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Embora o Gestor possa tentar realizar estratégias de proteção (hedge) contra riscos de variação cambial, não há certeza de que esse hedge será eficaz ou eficiente em termos de custo, assim o Gestor pode decidir por não realizar hedge ou por realizá-lo parcialmente.

**VII - Risco de Concentração:** Em razão da política de investimento do Fundo e dos Fundos Investidos, a carteira do Fundo poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o Fundo aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do Fundo aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do Fundo, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devida, e plenamente, observados.

**VIII - Dependência do Gestor:** A gestão da carteira do Fundo e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e expertise do grupo de profissionais do Gestor. A perda de um ou mais executivos do Gestor poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira do Fundo. O Gestor também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o Gestor pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

**IX - Outros Riscos:** Não há garantia de que o Fundo ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do Fundo. Conseqüentemente,

investimentos no Fundo somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

**Artigo 14º** - Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelo Gestor, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.

**Artigo 15º** - Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o Fundo está sujeito, o Administrador e/ou o Gestor não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do Fundo venham a sofrer em caso de liquidação do Fundo, exceto se o Administrador e/ou o Gestor agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

**Artigo 16º** - Para monitorar o nível de exposição a risco, o Administrador adota a política de administração de risco descrita no formulário de informações complementares, bem como utiliza ferramentas e métodos também indicados no formulário de informações complementares.

**Artigo 17º** - A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo Administrador e pelo Gestor para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

**Artigo 18º** - O Gestor, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do Fundo. Não obstante a diligência do Gestor em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do Fundo estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do Fundo, não atribuível a atuação do Gestor. A eventual concentração de investimentos do Fundo em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

**Artigo 19º** - Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo Fundo serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO – FGC.

**Artigo 20º** - Este Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

**Artigo 21º** - O Fundo pode estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

#### **Capítulo V - DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Artigo 22º** - O Fundo é administrado pelo **BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, sala 906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.246.410/0001-55, a qual é

autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017 (“Administrador”).

**Artigo 23º** - A gestão dos ativos financeiros do Fundo compete à **LOYALL INVESTIMENTOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM, por meio do ato declaratório nº 14.743 de 24 de dezembro de 2015, a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.807.094/0001-69, com sede na Avenida Horácio Lafer, nº 160- Conj. 61 - Itaim Bibi, na Capital e Estado de São Paulo (“Gestor”).

**Parágrafo Único** - Cabe ao Gestor realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar e contratar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo Administrador e pela Regulamentação em vigor.

**Artigo 24º** - As atividades de custódia dos ativos financeiros são exercidas pelo **BANCO BRADESCO S/A** devidamente autorizado pela CVM para exercer a prestação de serviços de custódia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara (“Custodiante”).

**Artigo 25º** - As atividades de tesouraria, controle e de processamento dos ativos financeiros são exercidas pelo Administrador, anteriormente qualificado.

**Artigo 26º** - As atividades de distribuição são exercidas pela são exercidas pela LOYALL INVESTIMENTOS LTDA., podendo o Administrador ou Gestor contratar terceiro devidamente habilitados e autorizados.

**Artigo 27º** - Os demais prestadores de serviços do Fundo estão devidamente qualificados no Formulário de Informações Complementares disponível no website do Administrador ([www.brasilplural.com](http://www.brasilplural.com)) e/ou da CVM ([www.cvm.gov.com.br](http://www.cvm.gov.com.br)).

**Artigo 28º** - O Administrador, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e manutenção do Fundo, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

**Artigo 29º** - São obrigações do Administrador:

- I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - (a) o registro de cotistas;
  - (b) o livro de atas das assembleias gerais;
  - (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
  - (d) os pareceres dos auditores independentes;
  - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e,
  - (f) a documentação relativa às operações do Fundo, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou prazo superior por determinação expressa da CVM.
- II - solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em mercado organizado;
- III - pagar a multa cominatória por dia de atraso, nos termos da legislação vigente, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela CVM;
- IV - elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente;
- V - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais;

- VI** - custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do Fundo, inclusive da lâmina, se houver;
- VII** - manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII** - observar as disposições constantes neste Regulamento;
- IX** - cumprir as deliberações da assembleia geral de cotistas; e
- X** - fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

**Artigo 30º** - O Administrador poderá renunciar às suas funções, ficando obrigado a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto, devendo a respectiva Assembleia Geral ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de resultar na liquidação do Fundo.

**Artigo 31º** - O Administrador e o Gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I** - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II** - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e
- III** - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

**Artigo 32º** - O Administrador e o Gestor devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

**Artigo 33º** - É vedado ao Administrador e ao Gestor, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- I** - receber depósito em conta corrente;
- II** - contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III** - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV** - vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V** - prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VI** - realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII** - utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII** - praticar qualquer ato de liberalidade.

## **Capítulo VI - DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO**

**Artigo 34º** - A remuneração total paga pelo Fundo pelos serviços de administração será equivalente a um percentual anual de 1,20% sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e rateada entre os diversos prestadores de serviços ao Fundo, na forma entre eles ajustada, com exceção do serviço de custódia, que possuirá remuneração própria. Fica



desde já estabelecida uma remuneração mínima mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) devida ao Administrador, anualmente corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), caso o financeiro gerado fique aquém desse valor mínimo.

**Parágrafo 1º** - Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do Fundo, o Fundo, representado pelo Administrador, pagará diretamente ao Custodiante, a taxa máxima de 0,025% a.a. incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.037,00, que será anualmente ajustado pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data de início do Fundo.

**Parágrafo 2º** - As remunerações previstas no caput e no Parágrafo 1º -acima não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pelo Administrador, comunicando esse fato aos Cotistas, e promovendo a devida alteração do regulamento.

**Parágrafo 3º** - As remunerações previstas no caput e no Parágrafo 1º -acima serão apropriadas diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo 4º** - Não será cobrada taxa de ingresso ou saída dos Cotistas do Fundo.

**Artigo 35º** - O Gestor receberá também taxa de performance, equivalente a 20% (vinte por cento) da rentabilidade do Fundo que exceder a 100% (cem por cento) da variação do CDI de um dia, apurado pela CETIP.

**Parágrafo 1º** A taxa de performance será calculada individualmente sobre cada aplicação realizada pelo cotista, provisionada por dia útil como despesa do Fundo e apropriada no mês subsequente ao encerramento dos meses de junho e dezembro de cada ano, desde que o período não seja inferior a 6 (seis) meses, ou, proporcionalmente, quando for o caso, na apropriação de cada amortização.

**Parágrafo 2º** A amortização de cotas do Fundo não alterará o período de apuração da taxa de performance.

**Parágrafo 3º** A taxa de performance somente será devida, se o valor da cota do Fundo ao final de cada período de cálculo superar (a) o valor da cota na última cobrança; (b) o valor da cota de aplicação do cotista; ou, ainda, (c) o valor da cota ajustada após a amortização (cota do início do período – valor de amortização).

**Parágrafo 4º** Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota do Fundo no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota mencionado nas alíneas (a), (b) ou (c) do item anterior, conforme o caso, atualizado pelo índice de referência do respectivo período.

**Parágrafo 5º** Caso o valor da cota atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota mencionado nas alíneas (a), (b) ou (c) do item anterior, conforme o caso, a taxa de performance a ser provisionada e apropriada deve ser (i) calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para a apropriação da taxa de performance e o valor da cota mencionado nas alíneas (a), (b) ou (c) do item anterior, conforme o caso, atualizada pelo índice de referência; e (ii) limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para a apropriação da taxa de performance e o valor da cota mencionado nas alíneas (a), (b) ou (c) do item anterior, conforme o caso.

**Parágrafo 6º** A taxa de performance será cobrada após a dedução de todas as despesas do Fundo, inclusive da taxa de administração e será incluída na base do cálculo os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização.

**Parágrafo 7º** Os fundos investidos podem cobrar taxa de performance, ingresso e/ou de saída de acordo com os seus respectivos regulamentos.

**Artigo 36º** - Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- II** - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III** - despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV** - honorários e despesas do auditor independente;
- V** - emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;
- VI** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;
- VII** - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII** - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;
- IX** - despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI** - no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII** - as taxas de administração e de performance;
- XIII** - os montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou performance, desde que, observado o disposto no art. 85, § 8º da Instrução CVM 555; e
- XIV** - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

## **Capítulo VII - DA EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS**

**Artigo 37º** - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas do Fundo conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

**Parágrafo Único** - Na distribuição de cotas do Fundo deverão ser observadas as disposições que, nesse sentido, estabelece a Instrução CVM nº 555/14 e alterações posteriores.

**Artigo 38º** - As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes apurados no fechamento dos mercados (cota de fechamento).

**Artigo 39º** - As aplicações e resgates deverão ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”).

**Artigo 40º** - A cota do Fundo não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

**Artigo 41º** - Não há limites para aquisição de cotas do Fundo por um único cotista.

**Artigo 42º** - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do administrador e do gestor em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento e nesta Instrução.

**Artigo 43º** - O Administrador poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público alvo do Fundo.

**Artigo 44º** - O Administrador poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no Fundo, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para novas aplicações.

**Artigo 45º** - Na emissão de cotas do Fundo, o valor da aplicação será convertido pelo valor da cota do dia do pedido de aplicação (D+0), mediante a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, desde que respeitado o horário limite de movimentação.

**Parágrafo 1º** A distribuição de cotas de fundo aberto independe de prévio registro na CVM.

**Parágrafo 2º** A distribuição de cotas de fundos abertos ou fechados deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição.

**Artigo 46º** - As aplicações ocorrerão mediante: (i) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) ao distribuidor ou diretamente ao Administrador; (ii) adesão aos documentos exigidos pela regulamentação, significando que ele teve acesso ao inteiro teor de tais documentos, conhece os riscos de investir no Fundo e está ciente de que o Administrador, o Gestor e empresas ligadas podem manter negócios com emissores de ativos financeiros do Fundo; e (iii) depósito ou transferência eletrônica do valor do investimento à conta do Fundo.

**Artigo 47º** - Os recursos aportados serão convertidos em cotas escriturais, nominativas e correspondentes a frações ideais do patrimônio do Fundo.

**Artigo 48º** - A cota do Fundo terá seu valor atualizado nos dias úteis e permanecerá escriturada em nome do cotista.

**Artigo 49º** - Serão admitidas aplicações em ativos financeiros, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios: (a) ativos financeiros compatíveis, a critério do Administrador e do Gestor, com a política de investimento do Fundo; (b) a integralização mediante emissão de cotas em nome do titular dos ativos financeiros, concomitante à entrega destes ao Fundo; e (c) o Administrador e o Gestor, poderão recusar os ativos financeiros, total ou parcialmente, em decorrência de incompatibilidades com a regulamentação aplicável, política de investimento, composição da carteira ou estratégias de gestão adotadas para o Fundo.

**Artigo 50º** - Os valores mínimos para aplicações iniciais e adicionais, durante o período de distribuição do Fundo, serão divulgados por meio do Formulário de Informações Complementares, bem como da lâmina de informações essenciais, se houver.

**Artigo 51º** - Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas do FUNDO, mediante crédito em conta corrente, caso esta seja mantida no Itaú Unibanco, ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes), caso esta seja mantida em outra instituição.

**Parágrafo 1º** A apuração do valor das cotas e Data de Conversão de Cotas para fins de resgate, se dará no 30º (trigésimo) dia corrido contado da data da solicitação do resgate ou o primeiro dia útil subsequente caso a referida data não seja útil.

**Parágrafo 2º** O Pagamento do Resgate deverá ocorrer no 2º (segundo) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para fins de Resgate.

**Parágrafo 3º** Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento.

**Parágrafo 4º** Será permitido, ainda, o pagamento do resgate mediante a entrega de títulos e valores mobiliários aos cotistas, na proporção de suas cotas, desde que observados os prazos e condições previstos neste Regulamento.

**Parágrafo 5º** O resgate de cotas deverá observar os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares. Ainda, o resgate será efetivado via CETIP, DOC, TED, crédito em conta corrente ou outro meio previsto no Sistema Brasileiro de Pagamentos.

**Parágrafo 6º** - Em casos excepcionais de não liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, será observado o procedimento previsto no artigo 39 da ICVM nº 555/14.

**Parágrafo 7º** - Todo e qualquer feriado no âmbito nacional, estadual ou municipal na praça sede do Administrador, bem como na cidade e no Estado de São Paulo e nos dias em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

## **Capítulo VIII - ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo 52º** - Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- I - demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II - a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante do Fundo;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV - a instituição ou o aumento da Taxa de Administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V - a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI - a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas; e
- VII - a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da Instrução CVM 555.

**Artigo 53º** - Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

**Parágrafo 1º** - A assembleia geral prevista no caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

**Parágrafo 2º** - A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

**Parágrafo 3º** - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de nenhum cotista.

**Artigo 54º** - A convocação da assembleia geral será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador e do distribuidor na rede mundial de computadores.

**Parágrafo 1º** - A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

**Parágrafo 2º** - A convocação da assembleia geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

**Parágrafo 3º** - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

**Parágrafo 4º** - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

**Artigo 55º** - Além da assembleia prevista anteriormente, o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

**Parágrafo Único** - A convocação por iniciativa de Cotistas será dirigida ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

**Artigo 56º** - A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

**Artigo 57º** - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

**Parágrafo Único** - Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Artigo 58º** - Não podem votar nas assembleias gerais do Fundo:

- I - o Administrador e o Gestor;
- II - os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- III - empresas ligadas ao Administrador e o Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV - os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

**Parágrafo Único** - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV acima não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de Fundo em que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

**Artigo 59º** - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

**Parágrafo Único** - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

**Artigo 60º** - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

**Artigo 61º** - As deliberações poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

**Parágrafo 1º** - O cotista deverá responder a consulta formal formulada pelo Administrador no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do recebimento da consulta, servindo a resposta do cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo cotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica. Para fins de cálculo de quórum, serão considerados presentes todos os cotistas.

**Parágrafo 2º** - A ausência de resposta do cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia geral, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação das referidas matérias.

**Artigo 62º** - Não obstante o disposto Artigo 54º -acima e a exclusivo critério do Administrador, a Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico, resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

## **Capítulo IX - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 63º** - Os dividendos, os juros sobre capital próprio e demais rendimentos recebidos pelo Fundo advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira serão incorporados ao valor da cota.

**Artigo 64º** - O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do Administrador.

**Artigo 65º** - O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último dia útil do mês de julho de cada ano.

**Artigo 66º** - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto no Plano Contábil aplicável a fundos de investimento na forma determinada pela CVM.

**Artigo 67º** - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

**Artigo 68º** - As informações ou documentos para os quais este Regulamento exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de correio eletrônico, canais eletrônicos ou por outros meios expressamente

previstos na Instrução CVM 555, incluindo a Internet. Assim sendo, para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida, entre o Administrador e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo.

**Artigo 69º** - O Administrador e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do Fundo, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

**Artigo 70º** - De acordo com a legislação vigente, o Fundo e seus cotistas estão sujeitos às regras de tributação descritas no formulário de informações complementares do Fundo.

**Artigo 71º** - Após 90 (noventa) dias do início das atividades, se o Fundo mantiver, a qualquer tempo, patrimônio médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, será imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

**Artigo 72º** - Na hipótese de liquidação do Fundo por deliberação da assembleia geral de cotistas, o Administrador promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia, devendo ser deliberada a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

**Parágrafo 1º** O prazo previsto no *caput* pode ser prorrogado, de modo justificado, pelo Administrador, desde que o plano de liquidação tenha sido aprovado em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) liquidez dos ativos integrantes da carteira do Fundo incompatível com o prazo previsto no *caput*; (ii) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos; (iii) existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou (iv) decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

**Parágrafo 2º** Caso haja na carteira do Fundo provento a receber, será admitida, durante o prazo previsto no *caput*: (i) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada um deles no Fundo; ou (ii) a negociação dos proventos pelo Fundo a valor de mercado.

**Artigo 73º** - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

**Artigo 74º** - Será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de correspondência, disponibilização e manutenção na página do Administrador na Internet [www.gerafuturo.com.br](http://www.gerafuturo.com.br) e, enquanto a distribuição estiver em curso, na página do distribuidor na Internet, e a CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

**Artigo 75º** - O Administrador deverá disponibilizar a cada cotista as mesmas informações exigidas pela CVM, no mesmo teor e prazo, a saber:

**A. Diariamente:** valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;

**B. Mensalmente:** (i) extrato de conta enviado a cada cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado, contendo (a) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ, (c) nome do cotista, (d) saldo e valor das cotas no início e no final do

período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (e) rentabilidade auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta, e (g) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista; (ii) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da carteira e lâmina de informações essenciais, se houver. Referida divulgação se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, e poderá ser postergada por até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar interesses do Fundo;

i. formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;

ii. formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia;

**C. Anualmente**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

**D. Até o último dia útil de fevereiro de cada ano**, remeter aos cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do Fundo.

**Artigo 76º** - O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

**SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):**

Tel: (21) 2169-9999 (11) 2137-8888 (51) 2121-9500

Fax: (21) 2169-9998 (11) 2137-8899 (51) 2121-9501

E-mail: [ouvidoria@brasilplural.com](mailto:ouvidoria@brasilplural.com)

Ouvidoria 0800-878-8725

**BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO**

Administrador